



Câmara Dos Deputados

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017

Altera os artigos 49 e 51 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para adequar o tempo de propaganda eleitoral gratuita no segundo turno das eleições.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 49. Se houver segundo turno, as emissoras de rádio e televisão reservarão, a partir da segunda-feira posterior à proclamação dos resultados do primeiro turno e até a antevéspera da eleição, horário destinado à divulgação da propaganda eleitoral gratuita, dividida em dois blocos para cada eleição, a serem exibidos de segunda a sábado. Os blocos terão início às sete e às doze horas, no rádio, e às treze e às vinte horas e trinta minutos, na televisão, e terão a seguinte duração:

I - cinco minutos, nas eleições para Presidente da República;

II – cinco minutos, nas eleições para Governador e

III – cinco minutos, nas eleições para o cargo de Prefeito.

§ 1º Em circunscrição onde houver segundo turno para Presidente e Governador, o horário reservado à propaganda deste iniciar-se-á imediatamente após o término do horário reservado ao primeiro.

§ 2º O tempo de cada período diário será dividido igualmente entre os candidatos.” (NR)

“Art. 51. Durante o período previsto no artigo 47, as emissoras de rádio e televisão e os canais por assinatura mencionados no art. 57 reservarão, ainda, setenta minutos diários para a propaganda eleitoral gratuita, a serem usados em inserções de trinta e sessenta segundos, a critério do respectivo partido ou coligação, assinadas obrigatoriamente pelo partido ou coligação, e distribuídas, ao longo da programação veiculada entre as cinco e as duas horas, nos termos do § 2º do art. 47, obedecido o seguinte:

I - o tempo será dividido em partes iguais para a utilização nas campanhas dos candidatos às eleições majoritárias e proporcionais, bem como de suas legendas partidárias ou das que compoñham a coligação, quando for o caso;

II - (revogado);



Câmara Dos Deputados

III - a distribuição levará em conta os blocos de audiência entre as cinco e as onze horas, as onze e as dezoito horas, e as dezoito e as duas horas;

IV - na veiculação das inserções, é vedada a divulgação de mensagens que possam degradar ou ridicularizar candidato, partido ou coligação, aplicando-se-lhes, ainda, todas as demais regras aplicadas ao horário de propaganda eleitoral, previstas no art. 47.

Parágrafo Primeiro: Se houver segundo turno as emissoras de rádio e televisão e os canais de televisão por assinatura mencionados no art. 57 reservarão:

- a) nas eleições para Presidente, 12 minutos diários;
- b) nas eleições para Governador; 12 minutos diários e
- c) nas eleições para Prefeito, 12 minutos diários.

Parágrafo Segundo: Os tempos determinados neste dispositivo somente serão cumulados se houver eleição concomitante para mais de um cargo.

Parágrafo Terceiro: As emissoras de rádio e televisão deverão evitar a veiculação de inserções idênticas no mesmo intervalo de programação, exceto se o número de inserções de que dispuser o partido exceder os intervalos disponíveis, sendo vedada a transmissão em sequência para o mesmo partido político.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A reforma eleitoral realizada em 2015, que deu origem à Lei 13.165, visou, entre outros objetivos, reduzir os custos de campanha eleitoral. Dentre as diversas providências neste sentido, a Lei reduziu o tempo de propaganda eleitoral em geral, assim como o tempo de exibição no rádio e na televisão. De acordo com o artigo 36 da Lei 9504, a campanha eleitoral passou a ser permitida a partir de 15 de agosto do ano de eleição e não mais a partir do dia 05 de julho. Quanto à campanha em rádio e televisão, o artigo 47 do mesmo diploma legal foi alterado para determinar que as emissoras deverão reservar 35 dias para veiculação da propaganda, em vez dos 45 dias constantes da redação original. Reduziu-se, assim, a campanha em rádio e televisão em 10 dias.

Além disto, a reforma, embora tenha mantido a divisão entre propaganda em rede e em inserções, passou a dar maior relevância às inserções exibidas ao longo da programação das emissoras. Neste sentido, a reforma diminuiu o tempo de blocos e ampliou o tempo para exibição de inserções.

Quanto ao segundo turno, a reforma manteve os blocos tal como já estavam em vigor, ou seja, dois blocos diários de 20 minutos. Entretanto, a reforma ampliou o tempo das inserções, o que gerou uma distorção, conforme será visto a seguir.

No primeiro turno do pleito de 2016, os candidatos a prefeito dispunham de dois blocos diários de 10 minutos e 42 minutos de inserções, a serem divididos entre todos os candidatos que disputavam o pleito. No segundo turno, os prefeitos passaram a ter direito a dois blocos diários de 20 minutos, além de 70 minutos de inserções. Ou seja, no primeiro turno, a totalidade dos candidatos tinha direito a 62 minutos de propaganda eleitoral e no segundo turno apenas dois candidatos passaram a ter direito a 110 minutos.



Câmara Dos Deputados

Vale dizer que muitos candidatos, que não possuíam sequer recursos para produção de tanto material publicitário, tentaram reduzir esse tempo junto à Justiça Eleitoral, sem sucesso. A justiça entendeu que, por se tratar de disposição de lei, não poderia intervir no tempo de propaganda, ainda que ambos os candidatos acordassem quanto a sua redução.

Nesse sentido, considerando a desproporcionalidade do tempo de propaganda para o segundo turno, é necessário que se faça uma adequação, nos moldes do que se propõe abaixo. Ressalte-se que a redução ora proposta não traz prejuízo aos candidatos e tampouco aos eleitores. Ao contrário, o excesso do tempo banaliza a mensagem política e cansa o eleitor, a ponto de este deixar de assistir televisão e ouvir o rádio. A redução razoável do tempo de propaganda torna a mesma mais interessante para o eleitor e por isso mesmo mais eficaz para os candidatos.

Para implementação da alteração acima, serão necessárias modificações nos artigos 49 e 51 da Lei 9.504, nos moldes do que ora se sugere.

Além da questão do tempo, é necessário que se padronize a data para início da propaganda, para facilitar a operacionalização de sua exibição.

Por fim, propõe-se a alteração do parágrafo terceiro do artigo 51 para que as emissoras evitem a veiculação de comerciais idênticos no mesmo intervalo. A proibição pura e simples não é exequível, eis que é decisão dos partidos entregar um ou mais materiais para veiculação. Se houver apenas um material e não houver número de intervalos comerciais suficientes para intercalar sua exibição, as emissoras não terão como evitar que o mesmo material seja exibido mais de uma vez no mesmo intervalo. Nesse sentido, a extensão da faixa horária de exibição para duas horas da manhã é essencial.

Sala das Sessões,

Deputado Sergio Zveiter